



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
9ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004736-90.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **Anne Claude Harder**
 Requerido: **Hospital Vera Cruz S/A e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, bem como de indenização por danos morais proposta por quem estava há pouco tempo ligada à requerida Sul América por contrato de plano de saúde, ainda em período de carência, mas que foi internada no hospital requerido em razão de sérias dificuldades respiratórias. Porém, meses após sua alta hospitalar, foi surpreendida com uma conta do hospital no valor de R\$ 12.919,95, não coberta pelo plano. Argumenta que estava em situação de urgência, motivo pelo qual a negativa foi incorreta. Pede que o hospital requerido se abstenha de cobrar dela a conta pela internação, bem como de levar seu nome a protesto, inclusive em sede liminar, bem como sejam os requeridos condenados ao pagamento da indenização pelo dano moral que entende ter sofrido.

A liminar foi deferida.

A requerida Sul América contestou o pedido, sustentando ter agido de forma correta, acobertada pelo contrato e pela lei, além do que não se verificou o dano moral narrado na inicial.

O Hospital requerido, também em contestação, sustenta ter prestado o atendimento médico e, assim, merece receber por isso, negando a ocorrência de qualquer dano.

Sobreveio réplica.

Indagadas acerca de provas a serem produzidas, as requeridas pediram a produção de provas documentais e orais em audiência.

É o relatório.
 Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
9ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Feito em ordem e apto a seu pronto julgamento, pois tramitou em total observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Os fatos estão bem esclarecidos no processo, não havendo por isso necessidade de quaisquer outras provas, motivo pelo qual julgo os pedidos de pronto.

Restou evidente o caráter de urgência da internação, pois os documentos médicos trazidos na inicial apontam que a autora foi internada com quadro sugestivo de pneumonia bacteriana após exame clínico em pronto socorro, sendo constatado que a paciente não tinha condições de receber alta médica naquele momento (fl. 17 e 19).

Tratando-se de plano de saúde, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do STJ). É indispensável, nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes no que tange ao cumprimento do contrato.

Assim, sendo urgente o tratamento, a negativa do plano de saúde foi ilícita. Não poderia a ré, de forma unilateral, eximir-se da obrigação de cobrir os custos necessários para o tratamento médico sob a alegação de que a autora ainda estava cumprindo período de carência.

Sabe-se que a cláusula que estabelece a carência não é abusiva, pois não desequilibra o contrato, mesmo porque, estabelecida essa restrição, há evidente reflexo no preço a ser pago pelo aderente, podendo variar em função da extensão maior ou menor dos riscos cobertos.

Entretanto, nos casos de urgência de tratamento, o valor da vida humana ultrapassa o relevo comercial. Além do que, em tais situações, a suposição é a de que, quando foi aceita a submissão à carência, a parte não imaginava que poderia padecer de um mal súbito. E é justamente esta a situação que os autos revelam, pois a autora deu entrada no hospital com quadro de urgência, tanto que exigiu a imediata internação. Nessas condições particulares, torna-se inaplicável a cláusula contratual limitadora, não propriamente por ser abusiva, mas pela sua aplicação de forma abusiva, em contraposição ao fim maior do contrato de assistência médica, que é o de amparar a vida e a saúde.

Conclui-se, portanto, ser indevida a recusa de cobertura em momento delicado da saúde da autora, notadamente quando os próprios profissionais médicos da rede credenciada da requerida atestaram o caráter de urgência, com expressa indicação de internação, o que sequer foi impugnado pela ré.

Aliás, aplicam-se ao caso as disposições do artigo 35-C da Lei n. 9.656/98 que estabelece a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, com destaque ao previsto artigo 12, V, alínea c da mesma lei, o qual estabelece que o prazo mínimo para cobertura dos casos de urgência e emergência é de 24 horas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo este que já havia sido cumprido. (Súmula n. 103 do TJSP).

Compreende-se que a operadora do plano de saúde queira evitar que pessoas contratem e passem a onerar o plano desde o primeiro dia. Porém, esta preocupação só é legítima quando se trata de situação eletiva, não emergencial.

O consumidor não tem controle sobre acidentes ou situação emergenciais, de modo que admitir carência tão longa implica, na prática, em esvaziar o conteúdo do contrato, frustrando-lhe a finalidade.

Dessa forma, merece guarida a pretensão da parte autora, a fim de determinar a inexigibilidade da dívida, com a baixa de qualquer negativação vinculada ao referido contrato, já que os custos devem ser arcados pela operadora do plano.

Porém, inexistente o propalado dano moral.

O descumprimento do contrato ou da lei não gera por si só o dano moral indenizável na hipótese de inexistência de grande abalo emocional. É o caso dos autos, pois a autora foi de fato atendida, e cobrada somente meses depois.

O cenário certamente não teve o condão de lhe causar aflição, dor, mágoa além daquela cotidiana, normal, tolerável na própria da vida em sociedade, motivo pelo qual seu pedido de indenização é improcedente.

Pelo exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, de consequência, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade da dívida descrita na inicial em face da autora, condenando o Hospital a baixar qualquer negativação em nome dela, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a liminar outrora deferida.

Custas e despesas deverão ser divididas entre as partes, haja vista a sucumbência recíproca. Pelo mesmo motivo, os requeridos devem pagar honorários aos patronos da autora, no valor de 10% da condenação, enquanto a autora deve pagar honorários no mesmo patamar aos patronos dos requeridos, considerando o valor estimado à indenização pelos danos morais, observada quanto à autora a a gratuidade processual.

P.I.

Campinas, 07 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
9ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA